

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 84, de 2010, do Senador Demóstenes Torres, que *acresce o §12, ao artigo 129, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer a forma da ação penal nos crimes de lesões corporais leves.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 84, de 2010, que visa acrescentar § 12 ao artigo 129 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), para estabelecer a forma da ação penal nos crimes de lesões corporais leves, nos seguintes termos:

“Art. 129.

.....

§ 12. Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º) somente se procede mediante representação, excetuada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

O autor, ilustre Senador Demóstenes Torres, justifica que o presente projeto tem por objetivo alterar o artigo 129 do CP, para prever expressamente que os crimes de lesões corporais de natureza leve praticados mediante violência doméstica contra mulher sejam processados através de ação penal pública incondicionada.

Salienta, ademais:

O crime de lesões corporais leves, historicamente, sempre independeu da vontade da vítima até o ano de 1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.099, que passou a exigir representação da vítima.

A Lei nº 11.340, de 2006, muito bem chamada de Lei Maria da Penha, trouxe em seu artigo 41 a prescrição de que fossem aplicados os dispositivos da Lei nº 9.099/95 nos casos de crimes praticados mediante violência contra a mulher.

Alguns tribunais, no entanto, passaram a adotar o entendimento de que o referido artigo 41, ao ser interpretado com o artigo 17 do mesmo diploma, apenas veda os benefícios como transação penal e suspensão condicional do processo, nos casos de violência familiar. Esse entendimento, no mês de fevereiro último, foi acatado, por maioria, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento, adotado pelos ministros Nilson Naves, Felix Fisher, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e desembargador convocado Celso Limongi, foi contrário ao dos ministros Napoleão Nunes Maia Filho, relator, e Og Fernandes, e desembargador convocado Haroldo Rodrigues.

A matéria, portanto, continua alvo de muitas polêmicas.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II - ANÁLISE

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise do projeto em destaque, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não verificamos vícios de constitucionalidade, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 22, I, e 48, ambos da Constituição Federal (CF).

Quanto ao mérito, ressalte-se que a ação penal pública incondicionada é a regra geral, conforme dispõe o art. 100 do CP, sendo exceção a lei que expressamente a declara privativa do ofendido, nos seguintes termos:

Ação Pública e de Iniciativa Privada

Art. 100. A Ação Penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

.....

A nossa legislação distingue a ação penal pública incondicionada da ação penal pública condicionada à representação. A primeira não está vinculada a qualquer condição para ser promovida pelo Ministério Público, não se exigindo manifestação da vítima. A segunda depende de manifestação da vítima ou seu representante legal, de modo que nem mesmo o inquérito policial poderá ser instaurado sem que haja representação da ofendida.

Conforme disposições do CP, o crime de lesão corporal era de ação pública incondicionada, ou seja, não dependia de representação da vítima.

Esse panorama foi alterado pela Lei nº 9.099, de 1999, ao dispor no art. 88:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

A partir de então, portanto, o crime de lesão corporal passou a ser de ação penal pública condicionada à representação.

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, trouxe a matéria em dois artigos, *in verbis*:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Temos, portanto, duas normas: uma determinando que a renúncia à representação, em crimes de ação penal pública condicionada envolvendo

violência contra a mulher, será feita perante o magistrado; outra dizendo que a tais crimes não se aplicam as regras da citada Lei nº 9.099, de 1995.

Numa interpretação literal, pode-se concluir que o crime de lesão corporal configurado como violência doméstica é de ação penal incondicionada. O raciocínio é simples: o art. 41 da Lei Maria da Penha afastou desses delitos as regras da referida Lei nº 9.099, de 1995.

Assim, o citado art. 88 da Lei nº 9.099, de 1995, não mais se aplica ao crime de lesão corporal, envolvendo violência doméstica. Não se exige representação nessa hipótese, porque o CP não o faz; a ação penal seria pública incondicionada.

Atualmente, os exegetas não se limitam ao pensamento simples e se valem de moderníssimos métodos interpretativos que, na prática, podem levar a qualquer conclusão desejada. Com efeito, sustenta-se, hoje, que mesmo quando a lei é clara, pode não expressar a vontade do legislador, que se expressou mal. Segundo esse raciocínio, portanto, a vontade do legislador extrai-se de raciocínios complicados, pensamentos complexos.

Ainda assim, a ação penal nos crimes de lesão corporal nos casos de violência doméstica continua sendo pública incondicionada. Uma interpretação teleológica levaria a essa conclusão. Com efeito, perquirindo-se a real finalidade da nova lei, observa-se que ela surgiu com o escopo de promover efetiva e mais rígida punição dos autores de delitos envolvendo violência doméstica. Também cuidou de cercar as vítimas de mecanismos que lhes garantam integridade física e tornou a renúncia à representação, em crimes de ação condicionada, ato mais solene, somente exercitável perante o magistrado. O fez, portanto, com o fito de desestimular renúncias à retratação e garantir, o máximo possível, o processo e a punição de agressores.

Nesse contexto, afigura-se justificado o legislador ter tornado de ação penal incondicionada o crime de lesão corporal, um dos mais graves dentre o rol de delitos que envolvem violência doméstica.

Entretanto, o Superior Tribunal Justiça (STJ) tem decidido que ações penais decorrentes de lesões corporais leves ocasionadas por violência doméstica só podem ter prosseguimento se houver representação por parte da mulher agredida (RHC 26077/DF 2009/0089643-0).

Se assim prevalecer o posicionamento do STJ, admitindo-se a aplicação da regra do art. 88 da Lei nº 9.099, de 1995, estaremos na contramão do que pretendeu o legislador, esvaziando-se o conteúdo da Lei Maria da Penha. As ações serão arquivadas quando a mulher não fizer a representação.

Ressalte-se que os crimes que devem depender de representação são aqueles em que o interesse privado à intimidade da vítima sobrepuja o interesse público em punir o crime. Em caso de violência doméstica, a solução é exatamente oposta. É o interesse público que deve prevalecer, para que tal violência cesse, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese.

Há muito a violência doméstica deixou de ser considerada um problema conjugal, familiar, em que “não se mete a colher”. A opção brasileira, por determinação constitucional, é pelo seu combate, conforme se pode inferir do art. 226 da CF:

Art. 226.

.....
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

E, como se não bastasse a clareza da norma constitucional em comento, o Brasil, juntamente com os Estados americanos, firmaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - 1994), que determina aos Estados Partes:

Artigo 7º

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

.....
 b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

.....
e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
.....

Dessa forma, diante da não clareza dos dispositivos que tratam da determinação da ação penal incondicionada no caso de lesão corporal leve ou culposa decorrente de violência doméstica, este projeto de lei vem preencher eficientemente essa lacuna jurídica.

III – VOTO

Por conseguinte, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora